EXCELENTÍSSIMO SR. CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS (OAB-GO),** serviço público especial dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob o nº 02.656.759/0001-52, estabelecida na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia, Goiás, CEP: 74.175-120, representada pelo Presidente do Conselho Seccional (termo e ata de posse anexas), **Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 20.517, por seus procuradores que ao final subscrevem, com fulcro nos artigos 103-B, § 4º, II e § 5º, I da Constituição Federal e 98 a 100 do Regimento Interno do CNJ, vem formular

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO DE LIMINAR

em desfavor do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO),** inscrito no CNPJ sob o nº 02.292.266/0001-80, estabelecido na Avenida Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste, Goiânia, Goiás, CEP: 74.130-011, representado por seu Presidente, o **Desembargador Gilberto Marques Filho,** pelos fundamentos de fato e direito que expõe:

I – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

1. A Lei Estadual nº 14.376, de 27 de dezembro de 2002, dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos da Justiça do Estado de Goiás. O art. 54 desta lei estabelece que "as custas e emolumentos são os constantes das tabelas I a XIX, anexas a esta lei".

2. Posteriormente, o art. 1º da Lei Estadual nº 19.509/16 autorizou o Tribunal de Justiça de Goiás a simplificar e uniformizar a denominação dos fatos geradores das custas processuais e dos emolumentos. A norma foi editada seguindo orientação da Resolução CNJ nº 46/2007, que busca a padronização taxonômica e terminológica das classes, assuntos e movimentações processuais.

3. Em cumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 19.509/16, a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás editou a Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017 (doc. 2), que, conforme o seu art. 7º, entrou em vigor noventa dias após a sua publicação.

4. No entanto, **ao invés de tão somente unificar a denominação dos fatos geradores das despesas processuais, como determina a lei, a Resolução nº 81, na verdade, alterou os elementos da hipótese tributária**, nos seguintes termos:

> Art. 4º. As tabelas de custas judiciais anexas à Lei Estadual nº 14.376/2002 ficam substituídas pelas constantes neste ato normativo, na conformidade do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 19.509/2016.

5. As novas tabelas elaboradas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em substituição àquelas previstas na Lei em comento, provocaram a majoração do valor das custas judiciais. Se comparado com o exercício de 2017, constata-se que houve um significativo aumento nos

valores cobrados, conforme será percebido em uma breve tabela comparativa abaixo.

6. Não bastasse isso, **a Resolução nº 81/2017 ainda cria novos fatos geradores não previstos na Lei Estadual nº 14.376/02, como, por exemplo, a "taxa de serviço pela emissão de atos de constrição".**

7. Ou seja, além de majorar o valor das custas e despesas judiciais, o ato normativo impugnado inova no ordenamento jurídico, criando novos fatos geradores, em grave afronta ao princípio da legalidade tributária.

8. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as custas judiciais e os emolumentos possuem natureza jurídica de taxa e, por isso, estão submetidos a todas as limitações constitucionais ao poder de tributar.

9. Pelo princípio da reserva legal, insculpido no art. 97, II do Código Tributário Nacional, o aumento de tributos somente pode acontecer por meio de lei. A Resolução do TJGO é ato normativo secundário e, portanto, deve limitar-se a regulamentar as disposições legais, não tendo o condão de alterar a lei, que é ato normativo primário, seja para majorar, seja para criar tributo.

10. Esclarece-se que a lei estadual não delegou, nem poderia delegar, ao Tribunal de Justiça de Goiás a competência para legislar sobre matéria tributária. Considerando que o Tribunal extrapola o poder regulamentar e contraria disposições expressas da lei que determinou sua edição, o ato impugnado é totalmente *contralegem* e, por isso, ilegal.

11. Em síntese, a Resolução nº 81/17 contraria previsão expressa do Código Tributário Nacional e da lei estadual que é o seu fundamento de validade, pois o TJGO vai além do poder regulamentar, usurpando a competência do Poder Legislativa, majorando e criando hipótese nova de cobrança de custas judiciais. Assim, a cobrança representa, por via oblíqua, aumento e criação de tributo sem amparo legal.

II – LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/GO

12. O art. 44, I da Lei nº 8.906/94 determina que o papel precípuo da OAB é a defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos e da justiça social. A Ordem também deve pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ou seja, é dever da OAB denunciar e combater qualquer ato lesivo à Constituição Federal e à ordem jurídica, cumprindo o seu papel democrático. Aos Conselhos Seccionais são atribuídas as mesmas finalidades, mas atuando em âmbito local.

13. No presente caso, a ilegalidade da Resolução nº 81/2017, editada pela Corte Especial do TJ/GO, é evidente e muito grave, eis que afeta a prestação da tutela jurisdicional, exigindo que sejam tomadas todas as medidas necessárias para expurgá-la do ordenamento jurídico.

14. Por se tratar de ato praticado por órgão do Poder Judiciário local, com jurisdição apenas no Estado de Goiás e com eficácia aos limites territoriais desse Estado, resta indubitável a legitimidade ativa da OAB-GO para formular o presente Pedido de Providências.

III – CABIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

15. A Constituição Federal de 1988 determina a competência do Conselho Nacional de Justiça para exercer o controle de legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, conforme prevê a Constituição Federal (EC nº 45/04).

> Art. 103-B. (...)
>
> § 4º. **Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário** e

> do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
>
> (...)
>
> II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, **a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los,** revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (grifo nosso)

16. O CNJ é competente para apreciação do presente pedido, pois, *in casu,* impugna-se ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que contraria as normas previstas na legislação tributária federal e estadual, incorrendo em grave e flagrante ilegalidade, razão porque deve ser desconstituído.

17. Segundo o Regimento Interno do CNJ, a medida processual cabível é o Pedido de Providências, que possui natureza ampla e residual, nos seguintes termos:

> Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

18. A discussão aqui vai muito além do descumprimento dos preceitos do art. 37 da Constituição Federal, pois a Resolução

impugnada viola também outros dispositivos legais e constitucionais e representa verdadeira majoração/criação de tributos sem amparo legal, o que é refutado pelo nosso ordenamento jurídico.

19. Assim, por veicular tema que ultrapassa o expediente do Procedimento de Controle Administrativo, a medida processual mais adequada ao presente caso é o Pedido de Providências, razão porque deve ser recebido e processado.

20. No entanto, subsidiariamente, caso este órgão de controle entenda não ser o Pedido de Providências a via processual mais adequada, pugna-se pela aplicação do princípio da fungibilidade dos requerimentos, para que esta petição seja conhecida e processada sob o rito considerado adequado.

IV – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1 – Da natureza tributária das custas judiciais e emolumentos

21. Inicialmente, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a natureza tributária das custas judiciais e dos emolumentos, posicionando-se no sentido de que possuem natureza jurídica de taxa, devidas pela prestação de serviço público.

22. Assim, o STF rejeitou a tese de que tais cobranças seriam preço público, que, por sua vez, não se submetem às vedações constitucionais ao poder de tributar, em especial ao princípio da legalidade.

23. Para tanto, colaciona-se a decisão proferida pela Corte Constitucional no julgamento da **ação direta de inconstitucionalidade nº 1.145/PB**, com a seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: NATUREZA JURÍDICA: TAXA. DESTINAÇÃO DE PARTE DO PRODUTO DE SUA ARRECADAÇÃO A ENTIDADE DE CLASSE: CAIXA

> DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS: INCONSTITUCIONALIDADE. Lei 5.672, de 1992, do Estado da Paraíba. **I. - As custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal.** Precedentes do STF. (...) IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. ADI 1145, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2002, DJ 08-11-2002 PP-00020 EMENT VOL-02090-01 PP-00214 RTJ VOL-00191-02 PP-00421)

24. Em momento posterior, o STF reforçou seu entendimento, em razão do julgamento da **ADI nº 3.694/AP**, assim ementado:

> (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. **É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais têm caráter tributário de taxa.** III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz. (STF. ADI 3694, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221)

25. A decisão do Pretório Excelso é importante, pois, por se tratar de tributos, a majoração/criação das custas judiciais se submete às

vedações constitucionais ao poder de tributar, em especial ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I da Constituição Federal.

26. O aludido princípio proíbe que a instituição ou a majoração dos tributos aconteça por via oblíqua, como no caso em comento, reservando tal competência **exclusivamente** ao Poder Legislativo.

27. Portanto, o presente Pedido de Providências é necessário para que o ato impugnado seja sustado, para impedir a manutenção da ilegalidade perpetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e evitar novas violações a direito dos jurisdicionados.

IV.2. Majoração de tributo sem amparo legal e previsão de novos fatos geradores não previstos na Lei Estadual nº 14.376/02: Violação ao princípio da legalidade tributária

28. A Constituição Federal elenca uma série de garantias fundamentais ao contribuinte e limitações impostas aos Entes Tributantes, impedindo a tributação a qualquer custo.

29. Entre as garantias previstas na Constituição Federal uma das mais importantes é o princípio da legalidade tributária, que assegura que a criação ou a majoração de um tributo se dê por meio de lei, após o devido processo legislativo, nos seguintes termos:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:**
>
> **I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;**

30. O princípio da legalidade tributária, conhecido também como princípio da reserva legal, é reproduzido pelo Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

> Art. 97. **Somente a lei** pode estabelecer:
>
> I - **a instituição de tributos**, ou a sua extinção;

> II - **a majoração de tributos,** ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65 (grifos nossos).

31. Destaca-se que o CTN prevê as normas gerais de tributação e, por isso, deve ser obrigatoriamente observado pelos entes tributantes quando da edição de normas tributárias.

32. Pois bem, conforme salientado, a Resolução nº 81, de 22 de dezembro de 2017, tratou de estabelecer novas tabelas para a cobranças das custas judiciais. Na prática, houve majoração expressiva dos valores das custas judiciais devidas pela prestação dos serviços do Judiciário Goiano se comparado aos exercícios anteriores, o que caracteriza expressa afronta à legalidade tributária e à reserva legal, previstos no CTN e na Constituição Federal.

33. Destaca-se que não se trata de mera atualização dos valores até então cobrados pela prática dos atos processuais, mas de verdadeira majoração de tributos, pois não há sequer menção ao índice de correção utilizado. Em alguns casos percebe-se a criação de nova espécie de cobrança, a exemplo da taxa para realização de ato constritivo, como a *penhora on line.*

34. Para ilustrar o aumento das custas processuais, apresenta-se um quadro comparativo entre a Lei Estadual nº 14.376/02 e a Resolução nº 81/17 do TJ-GO:

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CÍVEL			
Referentes a processos de procedimento ordinário, sobre o valor da causa			
Tabela III da Lei nº 14.376/02		Tabela II da Resolução nº 81/17 TJ-GO	
até R$ 1.000,00	R$ 80,00	-	R$ 266,00
até R$ 2.000,00	R$ 130,00	até R$ 2.000,00	R$ 266,00
até R$ 4.000,00	R$ 190,00	até R$ 4.000,00	R$ 388,00
até R$ 8.000,00	R$ 260,00	até R$ 8.000,00	R$ 530,00
até R$ 12.000,00	R$ 300,00	até R$ 12.000,00	R$ 613,00
até R$ 16.000,00	R$ 350,00	até R$ 16.000,00	R$ 715,00
até R$ 20.000,00	R$ 380,00	até R$ 20.000,00	R$ 776,00

até R$ 30.000,00	R$ 400,00	até R$ 30.000,00	R$ 874,00
até R$ 40.000,00	R$ 450,00	até R$ 40.000,00	R$ 918,00
até R$ 80.000,00	R$ 800,00	até R$ 80.000,00	R$ 1.632,00
até R$ 150.000,00	R$ 1.500,00	até R$ 150.000,00	R$ 3.061,00
até R$ 300.000,00	R$ 2.300,00	até R$ 300.000,00	R$ 4.695,00
até R$ 500.000,00	R$ 2.600,00	até R$ 500.000,00	R$ 6.307,00
até R$ 800.000,00	R$ 2.900,00	até R$ 800.000,00	R$ 7.920,00
acima de R$ 800.000,00	R$ 3.200,00	acima de R$ 800.000,00	R$ 10.533,00

35. Pela tabela acima, é possível verificar um aumento absurdo de mais de 200% sobre uma ação ordinária cível cujo valor da causa seja de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

36. Além disso, a Resolução atacada inova no ordenamento jurídico e cria fatos geradores não previstos na Lei Estadual nº 14.376/02.

37. Para exemplificar, **cita-se a *"taxa pela emissão dos atos de constrição"*, devida nos processos de execução ou na fase de cumprimento de sentença sobre os atos que buscam a constrição do patrimônio do devedor.**

38. A referida cobrança nunca existiu no judiciário goiano, tendo pegado muitos jurisdicionados de surpresa, ante alguns despachos ordenando o recolhimento da guia para a realização de buscas no sistema do Bacenjud e Renajud. O valor da taxa nesse caso é de R$ 81,00 (oitenta e um reais) por ato, sem qualquer amparo legal.

39. Conclui-se que ocorre **evidente violação ao princípio da legalidade tributária,** dada a impossibilidade de aumento/criação de tributo sem lei que o estabeleça, até mesmo para apontar os parâmetros legais para aferição de valores a serem cobrados de um exercício ao outro.

40. Sem entrar no mérito e na razoabilidade do fato gerador da cobrança (que não deixam de ser controversos), o debate aqui restringe-se ao fato de que tal exação não possui previsão em lei tributária goiana e, portanto, não poderá ser exigida.

41. Portanto, resta configurada a ilegalidade do ato normativo exarado pelo colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, devendo o CNJ exercer o controle da legalidade do ato administrativo impugnado, sustando de imediato os seus efeitos.

42. É de se destacar que este Conselho já teve oportunidade de se manifestar sobre situações que guardam simetria com o presente caso. Para ilustrar o posicionamento deste Conselho, verifica-se o seguinte julgado:

> RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE EMOLUMENTO PARA DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. RESOLUÇÃO nº 278/2007/TRF3. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 1. Procedimento de Controle Administrativo que impugna ato administrativo da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a cobrança de preço para desarquivamento dos autos. 2. A denominada "taxa de desarquivamento de autos findos" instituída pela Portaria n. 6.431/2003 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é exação cobrada pela "utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis", **enquadrando-se como todas as demais espécies de custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais, no conceito de taxa,** definido no art. 145, II, da Constituição Federal. **Tratando-se de exação de natureza tributária, sua instituição está sujeita ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 150, I). Precedentes do STF.** 3. Recurso administrativo ao qual se dá provimento, para julgar

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

> procedente a pretensão do requerente. (CNJ. RA em PCA nº 0005462-11.2013.2.00.0000, Relator Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 184ª Sessão, j. 11/03/2014).

43. Portanto, percebe-se que este Conselho não tem ficado alheio às ilegalidades perpetradas pelo poder judiciário, demonstrando a referida jurisprudência o acerto no necessário controle administrativo dos atos do poder judiciário.

IV.3. Usurpação de competência tributária e violação ao princípio da legalidade administrativa

44. Conforme o art. 7º, as tabelas de custas e emolumentos previstas na Resolução nº 81/2017 substituem aquelas previstas na Lei Estadual nº 14.376/02, conforme autorização do art. 1º da Lei Estadual nº 19.509/16.

45. É o que dispõe a Lei nº 19.509/16:

> Art. 1º. O Tribunal de Justiça expedirá Resolução com o objetivo de simplificar a cobrança das Tabelas de Custas Judiciais e unificar a denominação dos atos geradores das despesas processuais, para efeito de implantação de programa informatizado de totalização das custas.
>
> Parágrafo único. Estabelecida nas tabelas a referência nominal de cada ato, o Corregedor-Geral da Justiça através de Provimento fixará o valor monetário das respectivas custas com base nas tabelas existentes.

46. Contudo, diferente do que prevê a resolução impugnada, não há que se falar em delegação de competência ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para estabelecer novos critérios de tributação de

custas e emolumentos, o que não é autorizado pelo ordenamento jurídico brasileiro sequer hipoteticamente. Ou seja, a Lei não delega, **nem poderia delegar** ao poder judiciário qualquer competência tributária, uma vez que esta é **exclusiva**.

47. Assim, ainda que fosse esse o objetivo do legislador, tal previsão não possui amparo nas normas gerais de tributação. Pelo contrário, o CTN expressamente dispõe:

> Art. 7º. **A competência tributária é indelegável,** salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição (grifos nossos).

48. O que se constata, na verdade, é uma grave ofensa também ao princípio da legalidade administrativa insculpido no art. 37 da CF, que determina que a administração pública somente poderá fazer aquilo que a lei permitir. Isso porque a Lei Estadual nº 19.509/16 prescreve:

> Art. 3º As tabelas referentes às Custas Judiciais e constantes dos anexos da Lei nº 14.376/2002 serão adequadas às publicadas anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça, com seus valores atualizados.

49. Ou seja, além de não existir a suposta autorização para a elaboração de novas tabelas, com novos critérios e valores para as custas judiciais e emolumentos, a Lei Estadual nº 19.509/16 não deixa dúvidas de que as tabelas constantes na Lei nº 14.376/02 continuam vigentes.

50. Ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás compete apenas a unificação das denominações dos fatos geradores e a simplificação das cobranças, enquanto que o Corregedor-Geral de Justiça fixará, por meio

de Provimento, o valor monetário das respectivas custas com base nas tabelas vigentes, previstas na Lei nº 14.376/02.

51. Em resumo, a Resolução nº 81/17 do TJGO extravasou o poder regulamentar e expressamente revogou as tabelas referentes às custas judiciais previstas na Lei Estadual nº 14.376/02.

52. Recentemente, o CNJ reafirmou entendimento que a atuação regulamentar dos Tribunais está limitada pelo princípio da legalidade, conforme o julgado com a seguinte ementa:

> RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EMOLUMENTOS. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. TEMA DISCIPLINADO PELA CORREGEDORIA LOCAL. 01. **O poder regulamentar dos Tribunais e, por conseguinte, das Corregedorias de Justiça, emana, em primeiro lugar, da atividade correcional atribuída pelo texto constitucional (art. 96, I, "b", da Constituição da República) e <u>encontra limites estritos no princípio da legalidade.</u>** (...) 03. Não obstante, por tratar de matéria reservada à lei, em face da reconhecida natureza tributária dos emolumentos, o CNJ não possui competência para disciplinar os critérios e o momento de cobrança dos emolumentos decorrentes dos serviços extrajudiciais. Precedentes neste sentido. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ, RA em PCA nº 0001178-05.2014.2.00.0000, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, 22ª Sessão Virtual, j. 05/06/2017).

53. Portanto, diante da grave violação aos preceitos da Lei Estadual nº 14.376/02, impõe-se que o CNJ exerça o necessário controle

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

administrativo para declarar a ilegalidade da Resolução nº 81/17 do TJGO e, consequentemente, a sustação do ato impugnado.

IV.5. Possibilidade de sustação da Resolução nº 81/17 do TJ-GO

54. Além da previsão do art. 103-B, § 4, II da CF, que autoriza o CNJ a desconstituir os atos administrativos ilegais, os tribunais superiores se posicionaram de maneira uníssona que os atos ilegais são anuláveis porque deles não nascem direitos. Para tanto, o STF editou as Súmulas 346 e 473, que corroboram com esse posicionamento.

55. Ademais, o Regimento Interno do CNJ traz a seguinte previsão:

> Art. 95. Não ilidido o fundamento do pedido, o Plenário determinará:
>
> I - a sustação da execução do ato impugnado;
>
> II - a desconstituição ou a revisão do respectivo ato administrativo;
>
> (...)

56. Dessa forma, impõe-se que o CNJ, como órgão de controle da atuação de membros e órgãos do Poder Judiciário, exerça o necessário controle para sustar a execução e, posteriormente, desconstituir a Resolução nº 81/17, fazendo cessar seus efeitos danosos, em razão de grave vício de legalidade que afeta o direito de acesso à Justiça dos jurisdicionados.

V – DA CONCESSÃO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

57. Por fim, demonstrada, de forma inequívoca, a ilegalidade da Resolução nº 81/17, editada pela Corte Especial do TJ/GO, cumpre que o julgador determine a imediata suspensão do ato administrativo impugnado, considerando o risco de dano grave para os jurisdicionados.

58. O Regimento Interno do CNJ assim dispõe:

> Art. 99. Em caso de risco de prejuízo iminente ou de grave repercussão, o Plenário do CNJ, o Presidente, o Corregedor Nacional ou o Relator poderão, no âmbito de sua competência e motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação da autoridade, observados os limites legais.

59. O risco de prejuízo iminente é claro, visto que a cobrança é ilegal e, portanto, indevida, de modo que todos os jurisdicionados estão sendo coagidos a recolher exação criada ou majorada sem o devido amparo legal.

60. Considerando que a Resolução nº 81/17 entrou em vigor em 28/02/2018, todas as custas iniciais das ações ajuizadas ou recursos apresentados após essa data foram calculadas usando os critérios claramente inconstitucionais e ilegais das novas tabelas, bem como os atos processuais praticados nos processos em cursos.

61. Nesses pouco mais de três meses de vigência das novas tabelas de custas judiciais, inúmeras pessoas tiveram seu direito ao acesso à tutela jurisdicional violado, compelidas a recolher tributo ilegal e indevido.

62. Não se pode esquecer que o aumento das custas, além de ilegal, excessivo, pode sim ser considerado um empecilho para que as pessoas exerçam seu direito de acesso à Justiça, visto que os custos do processo podem desestimular, ou mesmo impedir a busca pela jurisdição ou inviabilizar a prática de determinados atos relativamente simples no processo, como a penhora *on line*.

63. Além disso, permanecendo a cobrança até a decisão definitiva deste Conselho, dificilmente os jurisdicionados vão ser ressarcidos dos custos indevidamente despendidos. Tal fato torna ainda mais necessária a suspensão liminar dos efeitos da Resolução nº 81.

64. Com amparo no dispositivo transcrito, a imediata suspensão da eficácia da Resolução nº 81/17 é a melhor medida acauteladora a se tomar, uma vez que todos os usuários do Judiciário Goiano estão sendo obrigados a fazer o recolhimento das custas judiciais com base nas novas tabelas previstas na norma impugnada.

VI – PEDIDOS E REQUERIMENTOS

65. Pelo exposto, requer:

a) O recebimento e o processamento do presente pedido de providência, na forma da legislação aplicável;

b) Ou, subsidiariamente, caso o Corregedor e/ou o Plenário do CNJ entendam que o Pedido de Providências não é a medida mais adequada para o fim que se pretende, que seja recebida como Procedimento de Controle Administrativo (PCA), conforme artigos 91 a 97 do Regimento Interno do CNJ, ou outro procedimento que se entenda adequado, permitindo-se, se for o caso, a emenda à exordial;

c) A concessão da medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017, editada pela Corte Especial do TJ-GO, até a prolação da decisão final;

d) A notificação do Tribunal de Justiça de Goiás, na pessoa de seu atual Presidente, o desembargador Gilberto Marques Filho, para que, querendo, responda ao presente procedimento no prazo de 15 dias, conforme art. 94 do RICNJ;

e) No mérito, seja exercido o necessário controle administrativo, julgando procedente o presente Pedido de Providências, com a confirmação da liminar, para declarar a ilegalidade da Resolução nº 81, de 22 de novembro de 2017, editada pela Corte Especial do

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

TJ/GO, em razão da evidente e grave violação aos dispositivos legais e constitucionais, e determinar a desconstituição do ato impugnado;

f) No mérito, julgando procedente o presente Pedido de Providênciass, determine que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás promova as medidas administrativas necessárias para a restituição aos jurisdicionados dos valores indevidamente recolhidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Goiânia, 08 de junho de 2018.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva
OAB/GO nº 20.517
Presidente da OAB/GO

Simon Riemann Costa e Silva
OAB/GO nº 23.536
Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/GO

José Carlos Ribeiro Issy
OAB/GO nº 18.799
Procurador-geral da OAB/GO

Frederico Batista dos Santos Medeiros
OAB/GO nº 30.857
Secretário Geral da Comissão de Direito Tributário da OAB-GO

Eléia Alvim Barbosa de Souza
OAB/GO nº 25.953
Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB-GO

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - **www.oabgo.org.br** - E-mail: oabnet@oabgo.org.br